

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 267-A, DE 2003

“Acrescenta o art. 439 ao Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, tem por escopo assegurar ao empregado a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre, para a participação em reuniões ou atividades de acompanhamento escolar de seus filhos ou de menores sob sua responsabilidade, sem prejuízo do salário.

O projeto tramitou, primeiramente, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado com apresentação de emenda.

Em seguida, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, com a emenda apresentada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebeu parecer pela aprovação, com voto discordante do nobre Deputado Sandro Mabel.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe-nos apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não se verifica em princípio nenhum óbice à aprovação do projeto, foram respeitadas as normas constitucionais que regem a matéria.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta graves problemas.

Nos termos do disposto na Lei Complementar 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, fazem falta ao projeto uma ementa que explicita o objetivo da futura lei e a supressão de seu art. 3º, que contém cláusula revogadora genérica das disposições em contrário.

No que diz respeito ao artigo consolidado alterado, percebe-se que o texto do projeto incorre em manifesto erro material ao referir-se ao art. 439 da CLT, cujo conteúdo não guarda correlação com o conteúdo da proposta.

Não faz sentido revogar o artigo 439, que trata da proibição de firmar recibo por parte de menor de 18 anos, para substituí-lo por dispositivo que dispõe sobre acompanhamento escolar de filho de trabalhador. Ressalte-se que o art. 439 faz parte do capítulo IV do título III, que trata da proteção do trabalho do menor, tópico no qual a proposta não se enquadra. Deve ser alterado, isto sim, o art. 473, que trata das hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

Como essas alterações, de ordem técnica, afetarão todo o corpo do projeto, faz-se necessária a elaboração de um Substitutivo, que deverá incorporar a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 267-A, de 2003, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO AFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 267-A, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado, quando convocado pela instituição de ensino, a participação em reuniões ou atividades de acompanhamento escolar de seus filhos ou de menores sob sua responsabilidade, sem prejuízo do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.....

IX – meia jornada de trabalho por bimestre aos pais ou responsáveis por educandos de até dezoito anos, matriculados em instituições de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, para participação em reuniões ou atividades de acompanhamento escolar, quando convocados pela instituição de ensino”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO AFONSO
Relator